

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE CRATEUS



Referente: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PRP N° 54/2019

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.837.115/0001-51, com endereço à rua Anne Frank, n° 672, Vila Hauer, em Curitiba-PR, endereço eletrônico sbaraujo@sbaraujo.com.br, por seu representante legal, vem respeitosamente perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 109, § 3° da Lei n° 8.666/93 e artigo 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

*Recebido
10/12/19
às 14:30hs
Juciano*



I - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe item 15.1 do Edital, acerca do prazo para apresentar impugnação ao edital, da seguinte forma:

15.1. até dois dias úteis antes da data fixada (...)

Tendo em vista que o edital o Pregão Presencial ocorrerá na data de 12/12/2019, e que este recurso foi apresentado na data de 10/12/2019, entendemos que o prazo de 2 dias úteis foi respeitado, devendo a presente impugnação ser recebida com efeito suspensivo.

II - DOS ITENS IMPUGNADOS

A.) DESORGANIZAÇÃO DOS LOTES



Conforme entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União:

"Deve o objeto de a licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.¹"

Olhando para o edital, verificamos que os itens não foram organizados de forma coordenada; e que, ao contrário do que determina aquele Egrégio Tribunal, os itens não foram organizados de forma a maximizar a concorrência.

Um exemplo disso é fato de que está entremeado nos dentro dos itens o fornecimento de mochilas e agendas . Por que a empresa que venderá os livros, e aqui diga-se de passagem, uma editora necessita também fornecer livros de produção textual conjuntamente com o livro de apoio a Prova Brasil. Não seria mais econômico para licitante que tais materiais sejam alocados em lote apartado com fins de possibilitar uma melhor negociação dos valores daquele material? Note-se que tal exigência encontra amplo respaldo na jurisprudência do TCU:

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar **aumento da competitividade** entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 595/2007 Plenário (Sumário)**

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Dívinda a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. Acórdão 2836/2008 Plenário



Assim que se requer que seja reorganizado o edital a fim de que o conjunto tenha mais coerência entre si, tendo-se sempre em mente que um dos princípios fundantes da lei 8.666/93 é a competitividade.

A.) INDICAÇÃO DE MARCA ESPECIFICA

Seguindo a diante, verifica-se, pela própria descrição do objeto licitado, que a licitação direciona à contratação de serviços relacionados aos materiais didáticos " INOVA BRASIL" (Anexo I - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO), de marca específica, não obstante o objeto possa ser satisfatoriamente executado por meio dos materiais didáticos da marca de própria licitante.

No que pese a lei admita em casos específicos a escolha de marcas, mediante apresentação das devidas justificativas técnicas e econômicas, via de regra não se admite a escolha de marcas, pela Administração Pública, por aplicação direta do princípio da isonomia.

Importante consignar que se a intenção da Comissão de Licitação é usar os autores citados para melhor identificar o objeto da licitação, é imperioso que esta intenção esteja explícita, citando que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no termo de referência.

O fornecimento de serviços deve atender exclusivamente a especificações mínimas descritas no edital, sem direcionamento a marcas específicas, ressalvadas as hipóteses taxativamente descritas na lei.



Contudo, nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 da Lei 13.303/2016 foi devidamente justificada no ato convocatório. A saber:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

Ressalte-se que ainda que tenha sido apresentada uma justificativa, entendemos que a mesma não é suficiente para afastar a necessidade de retirada da indicação da marca tendo em vista que a mesma não explicita o por que de outras marcas não atenderem as necessidades do ente. Em verdade, observando o texto, verifica-se que o ente em nenhum momento se propôs a analisar de forma que resta claro que a escolha daquela marca ocorreu de forma arbitrária desrespeitando os ditames legais, tais quais o princípio da transparência e da concorrência, não tendo o condão de afastar a ilegalidade do ato.

De mais a mais, insta consignar que o fornecedor indicado no edital não é o único capaz de atender ao objeto do contrato e que o mesmo também não foi indicado como mera referência. Portanto, entende-se que tal exigência está em desacordo com a legislação vigente e deve ser retirada do edital.

III - DO DIREITO



Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, esse fato se si só permite entender pela irregularidade da exigência.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações nº 8.666/93, vide:

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS...

O § 1º deste artigo, diz ainda que é vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARATER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI NO 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991. (GRIFO NOSSO)



Diante dos vícios apresentados no presente edital, Comissão de Licitação deseje continuar com o certame licitatório, terá que aprimorar a redação do edital, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, a impugnante pleiteia que seja acolhida a presente impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a igualdade, publicidade entre os licitantes e a probidade Administrativa.

IV - DA NULIDADE DO EDITAL

Na hipótese de não retificação do edital, mister se faz ponderar sobre a anulação do Edital.

Dessa forma, vê-se que a falta de informações que se apresenta a carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois não traz segurança para a participação de empresas, como a ora Impugnante, e para a própria Administração Pública.

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital é eivado de uma evidente inconstitucionalidade, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que se encontra eivado de nulidades.

V - DO PEDIDO



Face ao exposto, em respeito aos princípios da economia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer que Vossa Senhoria se digne receber a presente impugnação, bem como, sendo o caso, atribuir efeito de recurso (suspensivo) à mesma, e que, ao final deverá ser acolhida para rever os Atos deste Órgão, como possibilita a lei, e, por justiça, e, em especial, para que retifique o texto do edital, notadamente:

1. Que seja reorganizados os itens para que os mesmo guardem uma melhor coerência e possibilitem uma maior competitividade, sob pena de caracterização de condução do certame.
2. que seja a retirada da indicação de marca específica ou que seja feita a inserção do termo ou similar..

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI
11.937.115/0001-51